



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**

**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902**

**Autos nº. 0022481-93.2020.8.16.0014**

Processo: 0022481-93.2020.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.564.977,89

Autor(s): • AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME

Réu(s): • Este juízo

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de *Recuperação Judicial* ajuizado por AGROPRIME COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. ME., alegando a necessidade de instauração do presente para fins de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que lhe acomete e permitir a manutenção do interesse dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Apresentou documentos com o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais e ao final requereu o processamento da recuperação judicial com deferimento de tutela de urgência.

Deferido o processamento da recuperação judicial (mov.28), foi nomeada administradora judicial e concedida parcialmente a tutela de urgência para suspender ações e execuções, protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito, bem como baixa na restrição de circulação de veículos da autora.

Plano de recuperação e relação de credores apresentados (mov. 89) com posterior publicação de edital para eventuais apresentações de objeções.

Quadro de credores consolidado ofertado pela administradora judicial (mov. 258) e homologado (mov.271), com posterior exclusão do credor Iresolve Securitizadora de Créditos por quitação do débito (mov. 318).

O processo foi suspenso com a finalidade de firmar termo de adesão com os credores (mov.158), todavia, por ausência de consenso foi determinada a convocação de assembleia geral (mov. 318).

A recuperanda apresentou aditivo em plano de recuperação judicial (mov. 279.3).

Em assembleia geral (mov. 367.2) todos os credores votaram pela rejeição de plano modificativo de recuperação judicial e a maioria deles votou pela não suspensão do processo para “negociação das propostas”, nos moldes solicitados pela recuperanda.

Pela decisão de mov. 380 buscou-se a oferta de plano de recuperação judicial pelos credores, entretanto, a administradora judicial alertou a impossibilidade da medida na forma do art. 5º, §1º, I, da Lei nº. 14112/2020 (mov.383).

Vieram os autos conclusos.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Processado o pedido de recuperação judicial, com regular trâmite até a publicação de edital do plano de recuperação e da relação de credores, sobreveio aos autos pedido da recuperanda de aprovação de aditivo no plano de recuperação judicial em vista da necessidade de adequação frente à evolução das dificuldades financeiras no decorrer do processo.

Frustrada a formalização de termo de adesão após período de suspensão processual, a modificação ao plano de recuperação judicial foi submetida à votação dos credores em assembleia-geral, por força do art. 35, I, “a” da Lei 11.101/2005.

*Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

*I – na recuperação judicial:*

*a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*

Contudo, os credores não concordaram com os prazos, alienações e metas do plano de recuperação judicial modificado. Também não aceitaram fosse reiterada a suspensão do feito para avaliarem novas propostas de negociações.

Frente à impossibilidade da recuperanda dar cumprimento ao plano de recuperação judicial e à ausência de consentimento dos credores no acolhimento da sua modificação, é forçosa a convalidação em falência.

A Lei de Falências, com redação originária, detalha a situação narrada de forma expressa:

*Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*

[...]

***§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. (grifei)***

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

[...]

***III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; (grifei)***

Neste sentido os tribunais pátrios também decidem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de recuperação judicial – Convalidação em falência em virtude da rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores – Pretensão de reforma sob argumento de falta de motivo justo para a quebra, ilegitimidade do Ministério Público para requerer a convalidação e má atuação do administrador judicial – Descabimento – Rejeição do plano pela expressiva maioria dos credores em assembleia – Prevalência da soberania assemblear – Decisão de quebra que decorre de previsão legal (LREF, art. 56, § 4o) – Convalidação em falência mantida – Agravo de instrumento improvido.*



*Dispositivo: negam provimento.(TJ-SP - AI: 20791859720168260000 SP 2079185-97.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/08/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A Assembleia Geral de Credores, atuando no âmbito da legalidade, é soberana em suas deliberações. 3. A rejeição ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, estando ausente a comprovação de fraude, abuso de direito ou de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, não é passível de interferência judicial, razão pela qual a manutenção do decisum recorrido é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00899447220188090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 29/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/08/2018)*

### III – DISPOSITIVO

Diante o exposto, *convolo a Recuperação Judicial em trâmite nestes autos nº 0022481-93.2020.8.16.0014, em Falência*, nos termos do art. 56, §4º c/c art. 73, III, ambos da Lei 11.101/2005 (antes da modificação da Lei nº. 14.112, de 2020), de modo que **DECRETO**, nesta data e no horário abaixo indicados, a **FALÊNCIA de AGROPRIME COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME**, com qualificação completa juntada no contrato social de mov. 1.3.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06/04/2020, data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência Kelly Cristina Bombonato que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/051, bem como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar.

Relação nominal de credores já constante nos autos (artigo 99, III da Lei 11.101/05).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Sr. Escrivão observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se os representantes legais da empresa falida acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05.



Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05, comunicando-se o Ministério Público (mov.25).

Acerca da continuação provisória da atividade (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05), caberá à Administradora Judicial conduzi-la conforme verificada a utilidade/efetividade da medida.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Diligências e intimações necessárias.

*Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.*

Londrina, data da assinatura digital.

***Matheus Orlandi Mendes***

***Juiz de Direito***

